



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2025-6FV8G

PREGÃO ELETRÔNICO N. 0001/2025 – FMS

IMPUGNANTES: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Foram apresentadas impugnações pelas empresas MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 0001/2025 – FMS, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (uma) ambulância de suporte básico de vida destinada à Secretaria Municipal de Saúde.

As impugnações foram protocoladas tempestivamente, razão pela qual foram conhecidas para exame do mérito, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA argumenta que a exigência de garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses contra defeitos de fabricação, somada às demais especificações técnicas, restringiria a aquisição ao modelo Sprinter, da fabricante Mercedes-Benz, configurando direcionamento de marca e exclusão de veículos de outros fabricantes.

Ademais, sustenta que a maior parte dos modelos concorrentes oferece apenas 12 (doze) meses de garantia, o que afrontaria os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Já a empresa CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA questiona a exigência de carta de solidariedade do fabricante, por entender que tal requisito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

favorece concessionárias vinculadas a montadoras, limitando a participação de outros licitantes e reduzindo a competitividade do certame.

A empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, por sua vez, sustenta que a carta de solidariedade inviabiliza a participação de revendedoras de veículos zero quilômetro que não sejam fabricantes ou concessionárias. Defende, ainda, que a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) não deve ser invocada em procedimentos licitatórios, por disciplinar apenas as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias.

Diante do teor das impugnações, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo planejamento da contratação, para análise e manifestação técnica acerca das alegações.

Em resposta, a Secretaria informou que, em pesquisa realizada em sites oficiais de fabricantes e concessionárias, constatou que os modelos Ford Transit 2026 e Mercedes-Benz Sprinter 2026 já dispõem de garantia de 24 (vinte e quatro) meses. Além disso, verificou-se que a Fiat oferece a modalidade de garantia estendida, de modo que existem alternativas no mercado aptas a atender às exigências editalícias, afastando a alegação de direcionamento.

Não obstante, visando ampliar a competitividade e evitar novos questionamentos, a Secretaria manifestou-se favoravelmente à retificação do item 3.3 do edital, para fixar o prazo mínimo de garantia em 12 (doze) meses.

Quanto à exigência da carta de solidariedade do fabricante, a Secretaria também opinou pelo acolhimento da impugnação, recomendando a supressão da obrigação. Ressaltou, entretanto, que permanece inalterada a exigência de que o veículo fornecido seja novo, zero quilômetro, sem qualquer utilização prévia.

Por fim, os autos retornaram a este Setor de Licitações para formalização da resposta à impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

II. MÉRITO

No que tange à garantia mínima de 24 meses, a Secretaria de Saúde esclareceu que a fixação desse prazo buscou privilegiar a economicidade e a durabilidade do bem público, valores compatíveis com o interesse da Administração. Entretanto, após pesquisa de mercado em sítios oficiais de fabricantes e concessionárias, verificou-se que, embora existam veículos que atendam à exigência, a manutenção do prazo poderia restringir a competitividade do certame. Assim, opinou a unidade técnica pela adequação do prazo mínimo para 12 meses, medida que concilia a proteção ao interesse público com a ampliação da disputa.

Importa registrar que a adequação do prazo para 12 (doze) meses, conforme sugerido pela Secretaria de Saúde, atende ao interesse público, pois preserva a necessária proteção contra vícios de fabricação e, ao mesmo tempo, garante a isonomia entre os licitantes, permitindo a participação de maior número de fornecedores.

No tocante à carta de solidariedade do fabricante, verifica-se que assiste razão às impugnantes, uma vez que o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se manifestado pela inadequação de tal exigência, seja como requisito de habilitação, seja como condição de participação, salvo em hipóteses excepcionais, quando sua necessidade esteja tecnicamente justificada.

Destaca-se o teor do Acórdão n. 2613/2018 – Plenário, segundo o qual:

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

No mesmo sentido, o Acórdão n. 1805/2015 – Plenário firmou que:

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.

Ausente, portanto, justificativa técnica que ampare a imposição da carta de solidariedade, conclui-se pela necessidade de sua supressão do edital. Ressalte-se, contudo, que permanece inalterada a exigência de que o veículo fornecido seja novo, zero quilômetro, não rodado, em perfeitas condições de uso, com a devida comprovação de origem.

No que se refere à Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), a alegação das impugnantes merece acolhida, haja vista se tratar de diploma normativo que disciplina exclusivamente a relação comercial entre fabricantes e concessionárias de veículos, não sendo aplicável à Administração Pública.

Todavia, insta salientar que o edital não se fundamentou nesse diploma legal, tampouco restringiu a participação de fornecedores à condição de fabricantes ou concessionárias. A única exigência, legítima e necessária, é a entrega de veículo novo, zero quilômetro, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade.

Assim, além de inaplicável ao caso concreto, a Lei Ferrari não pode ser invocada pela Administração como forma de autolimitar a competição, sob pena de violação ao princípio da competitividade, que rege os certames públicos e assegura a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo.

III. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Diante do exposto, conheço das impugnações apresentadas, por tempestivas, e, no mérito, julgo-as procedentes em parte, nos seguintes termos:

- a) retificação do Termo de Referência, para fixar o prazo mínimo de garantia em 12 (doze) meses, já incluída a garantia legal de três meses;
- b) supressão da exigência de apresentação da carta de solidariedade do fabricante;
- c) manutenção integral das demais disposições editalícias, notadamente a obrigatoriedade de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, não rodado.

Após as modificações necessárias, haverá a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais pertinentes, de forma a assegurar a igualdade entre os interessados e a regularidade do certame.

Rio Novo do Sul-ES, 26 de setembro de 2025.

RAQUEL TOGNERI CARVALHO

Pregoeira